



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 676/2024

Processo Número: **22787/2024** | Data do Protocolo: 16/09/2024 16:50:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360037003400310035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece o distanciamento mínimo para a aplicação de agrotóxicos, e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes através de operação de aeronaves remotamente pilotadas (ARP) para efeito de segurança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola com aeronaves remotamente pilotadas (ARP) fica restrita à área alvo da intervenção, não sendo permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com ARP em áreas situadas a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, escolas, unidades de atendimento à saúde, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive reservas legais e áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, sem prejuízo da observância quanto as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação de multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será aplicada em dobro em casos de reincidência.

Parágrafo único - Os valores arrecadados, provenientes da aplicação das multas previstas na presente lei, serão destinados a programas ambientais estaduais paulistas.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil ocupa atualmente uma posição de destaque no cenário mundial em relação a produção agrícola, onde fora adotado um modelo de cultura extensiva e fortemente vinculado ao uso de agrotóxicos, considerando-se que a agricultura brasileira tem como padrão, um desenvolvimento umbilicalmente ligado a ganhos por produtividade.

Dentro deste contexto, os impactos ao meio ambiente e por conseguinte a saúde humana, tem sido relegados a um segundo plano de importância, onde a contaminação dos recursos naturais tem sido uma ameaça para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, em frontal desrespeito ao preceituado no artigo 225 da Constituição Federal.





Uma das formas de aplicação destes agrotóxicos ainda autorizadas no Brasil é pela via aérea, onde, mais recentemente, tem-se utilizados dos “drones”, –consistentes em aeronaves remotamente pilotadas, onde, em frontal detrimento à incolumidade pública, se revela altamente econômico à produtividade agrícola, mas com severos impactos socioambientais.

Além dos danos oriundos da pulverização aérea de agrotóxicos, deve-se mencionar que as pragas agrícolas possuem capacidade de desenvolver resistência a eles, que, dessa forma, perdem gradativamente sua eficácia, levando os agricultores a aumentarem as doses aplicadas e/ou recorrer a novos produtos.

Segundo estudos, menos de 1% das plantas é efetivamente atingida por este método, que espalha venenos de maneira incontrolável, ao sabor do vento, podendo levá-los a até 32 quilômetros de distância do local pulverizado, argumento este utilizado pelo ex-deputado estadual Padre Afonso Lobato (PV), na justificativa do PL 405/2016, que proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas no estado de São Paulo e a comercialização de agroquímicos, insumos e equipamentos destinados à pulverização aérea.

No que se refere especificamente aos riscos para a saúde humana, o Instituto Nacional do Câncer (Inca), já alertou a sociedade brasileira para o fato de que, considerando o potencial cancerígeno – em longo prazo – e intoxicante – em curto prazo –, a atitude mais adequada é a não utilização de defensivos agrícolas.

Contudo, o aumento de áreas consideradas como “zonas de amortecimento” para minimizar os efeitos maléficos da aplicação de tais substâncias tóxicas, apresenta-se como um paliativo, até que haja uma real evolução social, cultural e legislativa que imponha a eliminação de agrotóxicos no Estado de São Paulo, com se deu, a guisa de exemplo, com o amianto, não mais admitido na indústria.

Conquanto não concordemos com a utilização de qualquer aplicativo de agrotóxicos em qualquer cultura agrícola, é certo que a normativa federal estabelece como distanciamento mínimo na aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas, nas áreas objeto da intervenção, na Portaria nº 298 de 22 de setembro de 2021 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, a metragem de 20 (vinte metros), entendemos que, por fator de segurança e a título de lenitivo, reconhecendo que a presente propositura não soluciona os males e problemas socioambientais acarretados com a utilização de tais ditos insumos, possuindo o caráter positivo de ao menos minimizar os efeitos maléficos da aplicação aérea dos agrotóxicos, caminhando para um objetivo que importe na sua eliminação.

Por tais razões, peço aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação desta propositura, que reputamos de elevado interesse público.





Ana Perugini - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003400370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003400370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 16/09/2024 16:25

Checksum: **D3EDA4AE6E36F8014DC6EE3A37A89E0AEAA40EE90B99027066E29C142E5EC4B5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003400370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.